

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2006**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Orlando Desconsi

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o PLP 362/2006 de autoria do Poder Executivo, objetivando modificar o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para autorizar a concessão de financiamento com recursos do Fundo de Terras, quando tratar-se de aquisição entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança, visando permitir a continuidade da propriedade para um ou mais membros da família.

Na exposição de motivos nº 18/2006 que acompanha o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo justifica a necessidade de mudança na Lei do Fundo de Terras como forma de evitar a desagregação da cultura e das tradições da agricultura familiar, centrada na unidade de produção familiar.

É o relatório.

## II – VOTO

O artigo 8º da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com finalidade de financiar programas de reordenação fundiária, estabelece as hipóteses em que é vedado a concessão de financiamento com recursos do Fundo. Entre estas encontra-se a hipótese em que o financiado for promitente comprador, possuidor de direito de ação e herança sobre o imóvel rural.

Neste sentido, a redação atual do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 93/98, importa em uma vedação ao próprio desenvolvimento econômico e à política de fortalecimento da agricultura familiar, uma vez que, nos casos de morte de proprietário de imóvel rural, os herdeiros supérstites ficam impossibilitados de adquirirem a fração ideal daquele que não possui recursos financeiros necessários para manter o imóvel ou que não tenham interesse em manter-se na atividade agropecuária, o que leva ao desmembramento do imóvel com a venda da propriedade a terceiros.

O Estatuto da Terra – Lei 4.504/64 -, em seus artigos 20 e 21 já previa que o Poder Público deveria tomar as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas, de modo a evitar a formação de minifúndios, ou sejam de imóveis rurais de área inferiores às da propriedade familiar.

Portanto, em boa hora se propõe a alteração legislativa para autorizar que os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel possam receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLP 362, de 2006.

Sala da Comissão, em        de julho de 2006.

Deputado Orlando Desconsi